



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 39 DE 26.06.2018.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO PROJETO FORMIGUINHAS JACAREÍ.

AUTORIA : VEREADOR SR. ADERBAL SODRÉ.

PARECER Nº 191 - RRV - SAJ - 06/2018.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Sr. Aderbal Sodré, que declara, como utilidade pública, a **ASSOCIAÇÃO PROJETO FORMIGUINHAS JACAREÍ**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, localizada nesta cidade, e voltada para a ações sociais e humanitárias.

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é, *em apartada síntese*, promover a valorização dos trabalhos sociais e humanitários desenvolvidos pela entidade.

O presente Projeto foi remetido a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A declaração pretendida na presente propositura deve se coadunar com a Lei Municipal nº 1.887/78, e suas *subsequentes alterações*, lei essa que *dispõe sobre a declaração de utilidade pública, entre outras providências.*

Analisando a documentação trazida nos autos às fls., verificamos tratar-se de pessoa jurídica instituída no país (sociedade civil), sem fins lucrativos, com existência há mais de um ano.

Vislumbramos, *igualmente*, a comprovação *de quase todos os requisitos* trazidos pela legislação local. Assim dispõe os incisos e parágrafos do artigo 1º da mencionada Lei Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



"Art. 1º Poderão ser declaradas de utilidade pública, por lei municipal, as sociedades civis, associações, fundações que comprovem satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos, em cada caso:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, constituída no país;

II - servir desinteressadamente à coletividade, promovendo ou realizando atividades de ensino ou de pesquisas científicas; de cultura, inclusive artísticas; esportivas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso; ou ainda atividades de assistência médica ou social.¹

III - estar em funcionamento regular e ininterrupto há mais de 1 (um) ano, desenvolvendo, nesse período, atividades previstas no item anterior²;

IV - não remunerar, por qualquer forma, direta ou indiretamente, os que exerçam cargos em seus órgãos de administração³; e

V - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado⁴.

VI - em se tratando de entidade ou organização de assistência social ou entidade que promova gratuitamente assistência educacional ou de saúde, a mesma deverá estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social⁵, conforme disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a

¹ Grifo nosso.

² Grifo nosso.

³ Grifo nosso.

⁴ Grifo nosso.

⁵ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



organização da Assistência Social e dá outras providências, ou no conselho de seu segmento de atuação.

§ 1º requisito fixado no item II deverá ser atendido por disposição expressa do estatuto ou ato constitutivo da entidade.⁶

§ 2º os requisitos fixados nos itens IV e V deverão ser atendidos numa das formas seguintes:

- a) disposições expressas do estatuto;***
- b) ato constitutivo da entidade; e***
- c) declaração, por escrito, expedida por todos os membros da Diretoria da entidade.***

Parágrafo incluído pela Lei nº. 2274/1985

§ 3º deverá constar da propositura, para declaração de utilidade pública, um relatório circunstanciado da entidade, assinado por todos os seus administradores, demonstrando satisfazer os requisitos constantes deste artigo.”.

Como dito alhures, os requisitos dos incisos I, II e III do dispositivo legal supramencionado estão devidamente comprovados na alteração do Estatuto Social acostada aos autos. Já o disposto nos incisos IV e V do dispositivo supramencionado pode ser verificado pela leitura da declaração de fls. 15.

Entretanto, em relação ao disposto no inciso VI, **não encontramos nos autos referência da inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com a legislação federal.** Conforme se observa do Estatuto Constitutivo (fls. 07), a finalidade da entidade é de promoção de assistencialismo social, devendo a mesma possuir seu registro no órgão municipal competente (*Conselho Municipal de Assistência Social*) para se beneficiar da declaração de utilidade pública ora pretendida.

⁶ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Já as finalidades nobres da entidade no promover assistência à comunidade em geral, com desenvolvimento de projetos beneficentes de ajuda humanitária local, **no nosso entendimento**, e **salvo melhor juízo**, se enquadram na descrição legal de ***filantropia e assistencialismo, além do caráter caritativo.***

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.**, que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir, após acostar aos autos o comprovante de inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com o estabelecido na legislação municipal supramencionada**, submetendo-se **a turno único de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do artigo 122, inciso I, e parágrafo 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social.**

Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

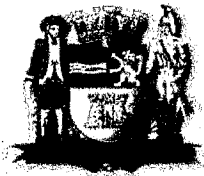
À análise da autoridade competente.

Jacareí, 27 de junho de 2.018.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Legislativo nº 039/2018

Ementa: *Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que declara de utilidade pública a Associação Projeto Formiguinhas Jacareí. Possibilidade. Legalidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 191 – RRV – SAJ – 06/2018 (fls. 39/42) por seus próprios fundamentos, destacando o quanto deliberado no P nº 92, de 28/11/2017.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 28 de junho de 2018.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico